PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504588-77.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, § 2º -A, I, CP). APELANTE CONDENADO À PENA DE 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 113 (CENTO E TREZE) DIAS-MULTA. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. IN DUBIO PRO REO. NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. INACOLHIMENTO. EMPREGO DEMONSTRADO NO CONJUNTO COMPROBATÓRIO. ARMA APREENDIDA E EM PLENO FUNCIONAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Dr. Bernardo Mario Dantas Lubambo, que, nos autos de nº 0504588-77.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 157, § 2º - A, I do CP. 2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou para ambos a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 113 (cento e treze) dias-multa. cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. 3. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 12 de abril de 2020, por volta das 06h50min, o denunciado abordou o Sr. Fabrício da Cruz Santana no momento em que este estava esperando um ônibus no ponto situado nas proximidades do Supermercado Extra, localizado na Av. Luís Viana Filho (Paralela), no Imbuí, Salvador, BA, tendo o denunciado empregado grave ameaça de morte contra o Sr. Fabrício com emprego de uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, marca não identificada, número de série D200977, carregada com cinco cartuchos de igual calibre intactos, e também empregado contra a vítima violência física, consistente numa coronhada na cabeça dela, e, então, subtraído da vítima, para si ou para outrem, um aparelho de telefone celular marca SAMSUNG e um relógio de pulso da marca Champion. Após praticar o crime de roubo, o denunciado teria fugido do local com as coisas que subtraíra. Policiais militares foram em diligência e avistaram o denunciado, tendo este, então, "dispensado" as coisas que subtraíra e a arma de fogo que utilizara para a prática do roubo. Nada obstante, o denunciado foi detido pelos referidos policiais e conduzido para a Central de Flagrantes com o produto do roubo. 4. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação do Apelante pela prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º - A, inciso I do Código Penal). A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo inquérito policial nº 112/2020 (ID nº 58048307), depoimento da vítima e testemunhas e, ainda, pelo Laudo de exame pericial da arma. 5. Não merece amparo o pedido de afastamento da majorante do emprego de arma. Com efeito, até mesmoa apreensão e perícia da arma de fogo é prescindível para majoração da pena correlata, haja vista a existência de outros meios de provas aptos a demonstrar a efetiva utilização do artefato na ação criminosa. Em verdade, a potencialidade lesiva é presumida, na medida em

que integra a própria natureza do objeto. 6. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos Apelos, subscrito pela Procuradora de Justica, Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0504588-77.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, DERIQUE PAULO VELOZO DA NEVES, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora. Salvador, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504588-77.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentenca prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Bernardo Mario Dantas Lubambo, que, nos autos de nº 0504588-77.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 157, § 2º - A, I do CP. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou para ambos a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 12 de abril de 2020, por volta das 06h50min, o denunciado abordou o Sr. Fabrício da Cruz Santana no momento em que este estava esperando um ônibus no ponto situado nas proximidades do Supermercado Extra, localizado na Av. Luís Viana Filho (Paralela), no Imbuí, Salvador, BA, tendo o denunciado empregado grave ameaça de morte contra o Sr. Fabrício com emprego de uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, marca não identificada, número de série D200977, carregada com cinco cartuchos de igual calibre intactos, e também empregado contra a vítima violência física, consistente numa coronhada na cabeça dela, e, então, subtraído da vítima, para si ou para outrem, um aparelho de telefone celular marca SAMSUNG e um relógio de pulso da marca Champion. Após praticar o crime de roubo, o denunciado teria fugido do local com as coisas que subtraíra. Policiais militares foram em diligência e avistaram o denunciado, tendo este, então, "dispensado" as coisas que subtraíra e a arma de fogo que utilizara para a prática do roubo. Nada obstante, o denunciado foi detido pelos referidos policiais e conduzido para a Central de Flagrantes com o produto do roubo. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, a defesa interpôs apelo postulando, em síntese, a absolvição do delito e pela exclusão da majorante prevista no inciso I, § 2ª-A do art. 157 do CP. O Ministério Público em suas razões requereu a manutenção do decisum. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos Apelos, subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador

Revisor. Salvador, . (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504588-77.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DERIQUE PAULO VELOZO DAS NEVES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Bernardo Mario Dantas Lubambo, que, nos autos de nº 0504588-77.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 157, § 2º - A, I do CP. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou para ambos a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Da prefacial, em breve resumo, extrai—se que no dia 12 de abril de 2020, por volta das 06h50min, o denunciado abordou o Sr. Fabrício da Cruz Santana no momento em que este estava esperando um ônibus no ponto situado nas proximidades do Supermercado Extra, localizado na Av. Luís Viana Filho (Paralela), no Imbuí, Salvador, BA, tendo o denunciado empregado grave ameaca de morte contra o Sr. Fabrício com emprego de uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38. marca não identificada, número de série D200977, carregada com cinco cartuchos de igual calibre intactos, e também empregado contra a vítima violência física, consistente numa coronhada na cabeça dela, e, então, subtraído da vítima, para si ou para outrem, um aparelho de telefone celular marca SAMSUNG e um relógio de pulso da marca Champion. Após praticar o crime de roubo, o denunciado teria fugido do local com as coisas que subtraíra. Policiais militares foram em diligência e avistaram o denunciado, tendo este, então, "dispensado" as coisas que subtraíra e a arma de fogo que utilizara para a prática do roubo. Nada obstante, o denunciado foi detido pelos referidos policiais e conduzido para a Central de Flagrantes com o produto do roubo. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, a defesa interpôs apelo postulando, em síntese, a absolvição do delito e pela exclusão da majorante prevista no inciso I, § 2ª-A do art. 157 do CP. O Ministério Público em suas razões reguereu a manutenção do decisum. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos Apelos, subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação do Apelante pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º A, inciso I, do Código Penal). A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo inquérito policial n° 112/2020 (ID n° 58048307), depoimento da vítima e testemunhas e, ainda, pelo Laudo de exame pericial da arma de fogo municiada com 05 cartuchos (tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal 38 SPECIAL, número de série D200977) asseverando que estando apta para realização de disparos em ação dupla, consoante laudo constante no ID nº 58050373, às fls. 17/18. A vítima Fabrício da Cruz Santana em sua declaração judicial disse "que foi vítima do crime narrado pelo promotor; que nesse horário subia para ir trabalhar como de costume; que o réu

estava sentado no banco do ponto do Extra; que ele estava com o skate na mão e um fone de ouvido; que ele estava sentado; que o depoente estava em pé no ponto olhando sentido Imbuí esperando o ônibus estação Mussurunga; que tinha um rapaz ao seu lado que perguntou qual carro pegava para ir para o Bairro da Paz; que falou com o rapaz que era o estação Mussurunga e avisou que também pegaria o mesmo ônibus; que ele deu a voz de assalto e colocou a arma na sua cintura; que tomou o seu celular; que puxou o celular do bolso e deu uma coronhada; que o acusado saiu correndo e desceu a escada do estacionamento do Extra; que foi na hora que a polícia passava e o depoente chamou; que os policiais desceram na contramão e conseguiram pegar o acusado; que desceu atrás da viatura; que o acusado atravessou a rua onde tinha um ônibus velho, uma sucata; que ele colocou os pertences dentro desse ônibus, inclusive seu celular; que os policiais pediram para que ele levasse até o local onde estavam os pertences e ele levou para um condomínio; que o Major teve a ideia de pegar o seu número de telefone e ligar para o seu celular; que quando ligou, foi possível ouvir seu celular dentro do ônibus; que o acusado não levou os policiais até o ônibus e sim para o condomínio; que o rapaz que o assaltou foi o mesmo que a polícia capturou e levou para procurar os pertences; que não teve dúvidas de que foi ele o assaltante; que depois de recuperar os pertences foi encaminhado para a delegacia; que foi conduzido para a delegacia na viatura; que a pessoa encaminhada para a delegacia foi a mesma que praticou o assalto contra o depoente: que a polícia encontrou a arma de fogo usada no assalto, juntamente com o seu celular e o skate que o acusado estava em mãos; que era seu relógio de pulso; que o relógio também foi encontrado; que tudo isso foi apresentado na delegacia de polícia; que a arma que ele encostou foi a mesma apresentada em delegacia; que não tem dúvidas que foi ela; que seu celular e relógio não tinham nenhum dano; que quem fez a pergunta no ponto de ônibus foi o outro rapaz e não o réu; que depois que subtraiu os pertences, o réu saiu correndo e desceu a escada que dá dentro do estacionamento do extra; que tem uma outra escada onde fica o condomínio azul e amarelo onde ele também desceu; que é no sentido da rua onde mora; que, quando o réu correu, olhou para ver onde ele estava indo; que quando olhou para os lados avistou a viatura vindo sentido Iguatemi Aeroporto, atravessou a pista e gritou". Como cediço, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. In casu, como visto, o ofendido descreveu, harmoniosa e detalhadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando qualquer circunstância que comprometa a credibilidade da sua declaração. A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: "A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário." (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Sobre o tema, colacionam—se os seguintes arestos: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal —

Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Salvador Apelação: 0361031-76.2013.8.05.0001 Apelante: Jeferson Barbosa Pereira dos Santos Defensor Público: Juarez Angelin Martins Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Carlos Artur dos Santos Pires Relator: Mario Alberto Simões Hirs Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME. ART. 157, § 2º INCISOS I E II DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS UNÍSSONAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 157 CAPUT DO CP. INVIABILIDADE. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE AGIU COM COMPARSA NÃO IDENTIFICADO E MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SANÇÃO ADEQUADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, SOB ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA PENAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E JULGADO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0361031-76.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante Jeferson Barbosa Pereira dos Santos e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso interposto, e julgá-lo improvido, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 03610317620138050001 17^a Vara Criminal - Salvador, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2022) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0000147-67.2015.8.05.0072 COMARCA DE ORIGEM: CRUZ DAS ALMAS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000147-67.2015.8.05.0072 APELANTE: EDIELSON SILVA ALVES DEFENSORA PÚBLICA: MARIANA RODRIGUES PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: JOSÉ REIS NETO PROCURADORA DE JUSTICA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA DE ACORDO COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REDUCÃO DA REPRIMENDA. CABIMENTO. DOSIMETRIA REFEITA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. COMPENSADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. APELO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NO MÉRITO PROVIDO PARCIALMENTE. A inobservância eventual das indicações de formalidades estabelecidas no art. 226, do CPP, é mera irregularidade, não possuindo o condão de macular todo o processo criminal. Presentes nos autos elementos suficientes, aptos a ensejar a condenação. Condenação mantida de acordo com as provas carreadas aos autos, contidas no Auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e em juízo pelo depoimento da testemunha, corroborando as declarações da vítima em sede policial. Dosimetria refeita de acordo com os parâmetros legais, pena basilar fixada no mínimo legal e na segunda fase compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão extrajudicial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n° 0000147-67.2015.8.05.0072, da comarca de Cruz das Almas, em que figuram como recorrente Edielson Silva Alves e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0000147-67.2015.8.05.0072)(TJ-BA - APL: 00001476720158050072 VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS, Relator: INEZ MARIA

BRITO SANTOS MIRANDA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 16/12/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0075860-09.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Adilson Manoel dos Santos Sacramento Filho Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — APELO DEFENSIVO — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — INCABIMENTO — RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA VÍTIMA, EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL — NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTRA COMO VERSÃO ISOLADA — APELO IMPROVIDO. 1 - Cuidam-se os autos de apelo tempestivo, interposto pelo condenado Adilson Manoel dos Santos Sacramento Filho, em que alega ter ocorrido error in judicando, por inexistência de suficientes elementos de convicção, capazes de confirmar o desfecho condenatório, especialmente no que tange à comprovação da autoria delitiva. Analisando-se o recurso defensivo, tem-se que a tese absolutória não prevalece. 2 - A materialidade delitiva se encontra suficientemente demonstrada, através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 168021969/168021970), bem como do Auto de Exibição e Apreensão (ID 168021981), que demonstram que o acusado foi custodiado no momento em que perpetrava o delito descrito na denúncia, portando uma faca, tipo, peixeira, não tendo subtraído a quantia de que a da vítima dispunha por circunstâncias alheias à sua vontade, considerando que, após luta corporal travada com o ofendido, outros indivíduos o detiveram. 3 — No que pertine à autoria delitiva, em que pese a veemente sustentação do inculpado, a prova carreada aos autos confirma, indubitavelmente, que os atos executórios que culminaram na perpetração do delito descrito na denúncia foram praticados pelo Apelante. Conforme se observa dos elementos probatórios, colhidos na fase investigativa (ID 168021971 e 168021979/168021980), a vítima Luciano dos Santos Oliveira, confirmando a tese acusatória, noticiou que, na qualidade de motorista e cobrador, foi abordado pelo denunciado Adilson Manoel dos Santos Sacramento Filho, que adentrou o veículo de transporte coletivo que conduzia, oportunidade em que lhe foi exibida uma faca, tipo peixeira, exigindo-lhe a entrega de valores. No entanto, aproveitando-se de um momento de distração do denunciado, entrou em luta corporal, logrando desarmá-lo, momento em que passageiros intervieram, de modo a contê-lo, até a chegada da guarnição policial. 4 — A narrativa do ofendido foi ratifica por diversas testemunhas de visu (ID 168021982 a 168021989), passageiros do veículo em que se deu a ação criminosa, além de policiais que efetivaram a prisão flagrancial (ID 168021969 a 168021972), bem como, principalmente, pela confissão espontânea do acusado, na seara adminstrativa (ID 168021973). Em juízo, por sua vez, a vítima e as testemunhas de acusação reafirmaram o quanto exposto perante a Autoridade Policial, trazendo a certeza necessária à prolação do édito condenatório. 5 — Apesar de a tese defensiva basear-se na insuficiência de elementos para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, ter sido a Apelante o agente do fato, quanto ao crime de roubo simples, em modalidade tentada, perpetrado em relação à vítima, sendo a negativa de autoria tese isolada. Inexiste, assim, fragilidade ou vulnerabilidade probatória. 6 — No que tange à dosimetria da reprimenda, malgrado não tenha sido objeto de insurgência defensiva, observa-se que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, sendo a pena basilar fixada no mínimo legal, cujo patamar foi mantido na segunda etapa, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, notadamente por força da súmula de nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, adotada por esta Corte.

Por fim, considerando a proximidade da consumação do delito, o juízo processante reduziu o flagelo corporal em 1/3, percentual que se mostra proporcional às circunstâncias do caso. Portanto, mantido quantum de pena fixado pelo Juízo primevo, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como o regime de cumprimento mais benéfico, aberto, além da sanção pecuniária, 06 (seis) dias-multa. O Apelante já responde à presente ação penal em liberdade, inexistindo no caderno processual fundamentos para a segregação instrumental. 7 — Parecer Ministerial no sentido de conhecimento e improvimento do Apelo defensivo. APELO IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0075860-09.2011.8.05.0001, da 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, sendo Apelante Adilson Manoel dos Santos Sacramento Filho e Apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo aviado pelo inculpado, mantendo-se integralmente o édito condenatório, nos termos do voto. (TJ-BA APL: 00758600920118050001 17^a Vara Criminal – Salvador, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/04/2022) Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, convém destacar o depoimento judicial da testemunha MAJ/PM Ives Damasceno dos Santos, SD/PM José Carlos da Silva Cerqueira, integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante. A testemunha, MAJ/PM Ives Damasceno dos Santos afirmou em juízo que "que se recorda dos fatos; que no dia do ocorrido estava se deslocando para a sede da Secretaria de Segurança pública; que estava a serviço do coordenador regional da Região Atlântico; que o serviço se inicia às 7h da amanhã; que no momento em que passava pela Avenida Paralela nas proximidades do mercado Extra avistou um cidadão bastante desesperado através da pista, sinalizando para que a quarnição parasse; que de imediato fez a parada; que a pessoa relatou que tinha sido vítima de um roubo; que fez uma manobra para a pista onde fica o ponto de ônibus e iniciou o deslocamento no sentido que o autor tinha corrido; que de imediato pegou uma rua lateral ao supermercado sentido boca do Rio; que da viatura deu para avistar o acusado correndo; que começou o deslocamento mais rápido chegando ao final da rua em um terreno meio abandonado que dava acesso a uma comunidade; que tinha sucatas de veículos abandonados; que tinha inclusive um ônibus; que desembarcou da viatura e fez posicionamento para fazer vasculhamento; que no início do deslocamento, até por estar numa posição mais baixa, avistou o autor atrás de um veículo deitado ao solo; que ele tentava se esconder da guarnição; que fez o cerco e rendeu o acusado; que fez a busca pessoal para ver se encontrava armamento e os materiais que foram roubados; que não encontrou inicialmente; que de imediato começou a verificar com ele onde estariam esses materiais; que ele não disse inicialmente; que ele tentou ludibriar informando que estariam em outro local; que foi a um certo ponto que tinha um prédio mas não encontrou os pertences; que a vítima era moradora da comunidade; que a vítima veio para o local onde estavam; que ela reconheceu o acusado de imediato como autor do roubo; que começou a ajudar no processo de encontrar os materiais; que teve a ideia de ligar para o telefone da vítima; que fez uma ligação e o celular tocou; que o som do celular tocando vinha do bagageiro do ônibus abandonado no local; que tinha alguns materiais no bagageiro como panos e ferros sujos; que fez o vasculhamento e no fundo desse bagageiro estava o revólver, o celular que estava fazendo a chamada e o relógio; que imediatamente a vítima

reconheceu os pertences pessoais; que a vítima disse que foi a arma que o autor do roubo estava usando naquele momento; que a partir daí deu a voz de prisão e fez a custódia até a central de flagrantes para formalização do fato; que a vítima reconheceu o acusado como sendo a pessoa que a assaltou imediatamente; que o acusado não falou o motivo do crime; que a vítima falou que o acusado empregou arma de fogo para ameaçar; que o acusado usou de força dando coronhadas; que a pessoa detida no local do fato foi a mesma apresentada na delegacia; que se recorda da aparência do acusado que está presente em audiência e foi exatamente ele." A testemunha SD/PM José Carlos da Silva Cerqueira, quando ouvido judicialmente, disse "que se recorda dos fatos narrados pelo promotor; que estava passando na Paralela quando o cidadão solicitou a presença da quarnição informando que havia sido assaltado pelo elemento; que ele deu as características e foram atrás do acusado; que encontraram ele e fizeram uma busca; que a vítima chegou e perguntou o telefone da vítima; que a vítima forneceu e ligou para o telefone; que encontrou o celular, revólver e o relógio; que foi conduzido para a delegacia de flagrantes; que a vítima reconheceu o acusado no local; que a vítima disse que o acusado usou a arma para agredi-lo; que aparentemente a vítima estava com um machucado na cabeça; que ele teria subtraído da vítima um relógio e o celular; que a pessoa detida foi a mesma apresentada na delegacia reconhecida pela vítima; que reconhece o réu presente na audiência; que não tem dúvidas de que seja ele: que não sabe informar precisamente a distância entre o local do roubo e o local onde foi preso mas que seria de aproximadamente 300 m; que ele desceu para onde tem condomínios de prédio e atrás uma comunidade; que tinha um ônibus muito velho no local; que não consegue precisar mas é cerca de 400 m; que é no mesmo bairro; que é à direita do mercado Extra onde tem conjunto de prédios." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Cumpre destacar, por oportuno, que o policial militar fora extremamente coerente e coeso em seu depoimento, não havendo nos autos quaisquer indícios no sentido de que este tenha agido ilicitamente, com excesso, ou de que detinha algum interesse em incriminar falsamente o apelante. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRq no AgRq no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram

preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, $\S 1^{\circ}$, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🖫 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 🖫 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII 🖫 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Iago Matheus Perri Santana Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVICÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua

credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante IAGO MATHEUS PERRI SANTANA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS OUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Ora, conquanto o apelante tenha negado os fatos em sede judicial, não apontou qualquer indicativo de prova nesse sentido. À míngua de qualquer respaldo nos autos, a negativa do Recorrente não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Senão vejamos: "que nesse tempo era da torcida organizada e foi alvejado por outra rival; que pelo fato de as pessoas estarem tentando matá-lo estava passando pela Boca do Rio e viu a viatura, se assustou e saiu porque estava armado; que na hora não agrediu a vítima ou subtraiu algo dele; que foi parar na delegacia; que passou

esse mesmo depoimento em delegacia; que não tentou roubar ninguém; que a arma era para se defender; que tudo o que disse em delegacia está correto; que fará uso de permanecer em silêncio; que nunca esteve em Pernambuco; que tem 3 filhos; que mora com eles; que estudou até a quinta série; que depois que teve filho não teve mais como continuar a escola; que trabalha rodando delivery, corta cabelo e faz lavanderia; que estava trabalhando mas atualmente não está mais." Por consequinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a prolação de decreto condenatório pelo delito de roubo com emprego de arma de fogo, não havendo que se falar em absolvição e muito menos em roubo simples na modalidade tentada (no art. 157, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal) como requer a combativa defesa. Mister acrescentar que os agentes policiais em que pese terem capturado o acusado logo à frente, não encontraram prontamente os pertences da vítima e a arma de fogo. O acusado não quis informar onde escondera os objetos, contudo um dos agentes ligou para o telefone da vítima, momento em que o celular foi encontrado dentro de um ônibus abandonado, junto com o revólver e um relógio da vítima. Registre-se, ainda, que os depoimentos da vítima e das testemunhas são uníssonos, coerentes e firmes, descrevendo com riqueza de detalhes o modus operandi empregado pelo agente para a prática delitiva, não restando qualquer dúvida quanto a prática de crime de descrito na peca acusatória. Dessa forma, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. O conjunto probatório não deixa dúvida da prática delitiva do agente, restando suficientemente comprovada a autoria do Recorrente no referido crime. Mantém-se, portanto, a condenação do Recorrente como incurso nas penas do art. artigo 157, § 2º, A, I do Estatuto Repressivo. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena basilar, no acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis ao Apelante. Senão vejamos: "(...) Pena aplicável e pena base. A culpabilidade evidenciada no caso já é aquela presumida no tipo penal. Quanto aos antecedentes criminais nada a valorar. Sobre a conduta social não há valoração negativa nos autos. As consequências do crime não ensejam (des) valor adicional. Nada a valorar quanto à personalidade, valendo aqui as mesmas observações feitas acima de relação à conduta. Os motivos do crime não o desfavorecem. As circunstâncias do crime são valoradas, ante o fato de o réu, desnecessariamente, após ter dado voz de assalto e espoliado a vítima, ter-lhe desferido uma coronhada. Não se há de falar em comportamento da vítima na espécie. (...)" A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos

de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Nada a ponderar. Na segunda fase, inexistiram circunstâncias agravantes, e atenuantes, tendo sido a pena intermediária mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e presente causa aumento, prevista no inciso II,do § 2º e no inciso I do § 2º-A, do art. 157, CP. Pretende a defesa seja extirpada a majorante do emprego de arma por ausência de apreensão. A pretensão recursal em exame, no entanto, não encontra abrigo da melhor exegese aplicável à matéria. Com efeito, a apreensão e perícia da arma de fogo é prescindível para majoração da pena correlata, haja vista a existência de outros meios de provas aptos a demonstrar a efetiva utilização do artefato na ação criminosa. Em verdade, a potencialidade lesiva é presumida, na medida em que integra a própria natureza do objeto. O relato da vítima fora uniforme e condizente com os demais elementos dos fólios que atestam a utilização da arma de fogo para o emprego da grave ameaça e a subtração de objetos, recuperados posteriormente. Importante ressaltar que nos crimes contra o patrimônio, as alegações e depoimentos do ofendido são de fundamental relevância como elemento probatório para dar suporte à decisão condenatória, mesmo diante da negativa de autoria pelo réu, face à clandestinidade do delito em testilha. Para além disso, a arma de fogo municiada com 05 cartuchos (tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal 38 SPECIAL, número de série D200977) foi apreendida e devidamente periciada, estando apta para realização de disparos em ação dupla, consoante laudo constante no ID nº 58050373, às fls. 17/18. Acerca do tema, assevera Fernando Capez: "Para a caracterização do crime de roubo simples basta tão somente o relato da vítima ou a prova testemunhal no sentido de que o agente portava arma de fogo, pouco importando a sua eficácia, pois exige-se apenas a prova da grave ameaça. Dúvidas surgem quanto à caracterização da agravante do emprego de arma. Para aqueles que entendem que o roubo será agravado, ainda que a arma não tenha potencialidade lesiva (arma de brinquedo, defeituosa ou desmuniciada), prescinde-se da apreensão da arma de fogo e posterior confecção de laudo pericial para constatação da eficácia do meio empregado, pois não importa para a incidência da causa de aumento de pena se o meio empregado tem ou não poder vulnerante. Desta feita, basta o relato da vítima ou a prova testemunhal para que a majorante incida..." (Curso de Direito Penal. Vol. Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), 20ª ed., ed. Saraiva, 2020.) Registre-se, ainda, que o emprego de arma de fogo no delito de roubo, ainda que apenas por um dos executores do crime, é

circunstância objetiva que se comunica a todos os corréus, independente da identificação de qual deles teria feito uso da arma. Nesse contexto fático, mostrando-se firmes os relatos contidos nos autos acerca da efetiva utilização do armamento como meio facilitador para a consumação do delito de roubo, é pacífico o entendimento jurisprudencial até mesmo quanto à prescindibilidade da de sua apreensão. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ANÁLISE PELA TURMA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDÍVEL APREENSÃO E PERÍCIA . REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. Esta Corte Especial já se manifestou no sentido de que, para caracterizar a causa de aumento do uso de arma, é prescindível a apreensão e a perícia desta, quando sua utilização for comprovada por outras provas, tal qual se deu no caso concreto. 3. 0 regime prisional mais gravoso fixado diante da gravidade concreta do delito, posicionamento cabível diante do entendimento deste Sodalício. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 634.452/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/ RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1916225/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) Grifos do Relator Trago à colação precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ª-A, I DO CP). AUDIÊNCIA MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA AMPARADA EM PREVISÕES LEGAIS E PELO EXCEPCIONAL ESTADO DE PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECONHECIMENTO POR PARTE DA VÍTIMA REGULARMENTE FEITO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. VÍTIMA QUE RECONHECEU O RÉU EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO. PALAVRA DA VÍTIMA OUE ASSUME MAIOR RELEVÂNCIA NOS CRIMES PATRIMO-NIAIS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA FURTO OU ROUBO SIMPLES. NÃO ACOLHIDO. RÉU QUE COMETEU O CRIME MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO SUPRIDA PELOS SEGUROS RELATOS APRESENTADOS PELA VÍTIMA, SOBRETUDO PERANTE AUTORIDADE JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA DO ARMA-MENTO PARA QUE SEJA POSSÍVEL RECONHECER A MAJORANTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA -APL: 05125687520208050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA

CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2021) APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 128 (CENTO E VINTE E 0ITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL. FORA CONCEDIDO AO APELANTE O DIREITO DE O MESMO RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS NO MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM VIRTUDE DE ESTE TER AGIDO ACOBERTADO PELA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE RELATIVA À COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, PREVISTA NO ARTIGO 22, DO CÓDIGO PENAL, PRIVILEGIANDO-SE, ASSIM, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, E/OU POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À SUA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ACOSTAR AOS AUTOS PROVAS QUE COMPROVEM QUE TERIA AGIDO SOB COAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE QUE O MESMO, AO SER PRESO. ESTAVA FERIDO DEVIDO ÀS CORONHADAS QUE TERIA RECEBIDO DO SUPOSTO ASSALTANTE. ACERVO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO DO APELANTE. IMPORTÂNCIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA SUA PRISÃO, OS QUAIS O RECONHECERAM, EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL, COMO SENDO UM DOS AUTORES DO ROUBO SUB JUDICE. RES FURTIVA QUE FORA ENCONTRADA EM PODER DO REFERIDO APELANTE MINUTOS APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA. PRECEDENTES. APELANTE QUE, EMBORA NEGUE TER PRATICADO O CRIME QUE LHE FORA IMPUTADO, TERIA, NO MOMENTO EM QUE OS AGENTES POLICIAIS REALIZARAM A ABORDAGEM, TENTADO FUGIR JUNTAMENTE COM O INDIVÍDUO QUE ESTAVA NA GARUPA DE SUA MOTO, ALÉM DE TER PRESTADO, EM JUÍZO, DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS E DESTOANTES, INCLUSIVE DAQUELAS PRESTADAS PELO MESMO NA FASE INQUISITORIAL. SUBSIDIARIAMENTE: - APLICAÇÃO DA PENA-BASE DO APELANTE NO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL, SEREM FAVORÁVEIS. ACOLHIMENTO EM PARTE. EMBORA TENHA SIDO PROCEDIDO O DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CONDUTA SOCIAL, A QUAL FORA EQUIVOCADAMENTE DESVALORADA, A PENA-BASE DO APELANTE PERMANECERÁ ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAQUELA RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO USO DE ARMA DE FOGO NA PRÁTICA DELITUOSA, UMA VEZ QUE O ARMAMENTO NÃO FORA APREENDIDO, NEM TAMPOUCO PERICIADO. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA UTILIZADA NO CRIME DE ROUBO É DESNECESSÁRIA, QUANDO O SEU EMPREGO FOR CONFIRMADO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS DE PROVA, COMO OCORRE NO CASO CONCRETO. APELANTE QUE, AO SER OUVIDO EM JUÍZO, TERIA AFIRMADO QUE O INDIVÍDUO QUE SE ENCONTRAVA NA GARUPA DE SUA MOTO, NO MOMENTO EM QUE OS FATOS OCORRERAM, ESTARIA PORTANDO UMA ARMA DE FOGO, A QUAL FORA APONTADA PARA A VÍTIMA NO MOMENTO DO ROUBO. CONCESSÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE, CONSIDERANDO-SE AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO MESMO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PERTINENTES. IMPROVIMENTO. QUANTUM DA PENA IMPOSTA AO APELANTE QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, DEVE SER CUMPRIDO NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NESSE MOMENTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05358713120148050001, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADA CONDENADA PELO CRIME DE

ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP). PRELIMINARES: NULIDADE DE RECONHECIMENTO DE PESSOA E SENTENCA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM PECAS DO INQUÉRITO. REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS APTOS A COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CONHECIMENTO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REDUÇÃO PERTINENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO. Reconhecimento pessoal que, mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida. Impõe-se afastar a nulidade da sentença se não restou fundamentada exclusivamente em peças do inquérito policial, mas no acervo probatório que compõe a ação penal, peças produzidas na fase inquisitorial e judicial, garantindo ao requerente a ampla defesa e o contraditório. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. São desnecessárias a apreensão e a realização de exame pericial na arma de fogo para fins de majoração da pena nos crimes de roubo, quando houver nos autos outros elementos de prova aptos a comprovar a sua utilização, consoante posicionamento dos Tribunais Superiores. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (TJ-BA - APL: 03499818720128050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2022) Por tais razões, rejeita-se a insurgência recursal, mantendo-se a majorante do emprego de arma, eis que sobejamente demonstrada nos autos. No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tenho que, ao Apelante foi dado o direito de recorrer em liberdade, contudo sobreveio novo decreto de prisão, motivo pela qual foi novamente decretada a prisão preventiva deste em face desses autos, ante a necessidade de garantia da ordem pública. Registre-se que o Recorrente foi preso em flagrante delito em 12/04/2020 e teve decretada a prisão preventiva em 14/04/2020, nos termos do APF n. 0305321-27.2020.8.05.0001, tendo a prisão sido revogada em 27/04/2020 nos autos do pedido de relaxamento n. 0504507-31.2020.8.05.0001, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo cumprido o alvará de soltura em 29/04/2020, estando atualmente recolhido em face dos autos nº 0002277-63.2020.8.17.0640. Nesse contexto, tem-se que a prática de novo delito após ter sido beneficiado com a liberdade provisória por crime anterior evidencia a reiteração delitiva e a necessidade de sua segregação cautelar. A propósito: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016269-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e outros Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE TEVE A PRISÃO NOVAMENTE DECRETADA NO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL POR TER DESCUMPRIDO AS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, ALÉM DE TER PRATICADO DOIS NOVOS DELITOS DURANTE O GOZO DO ALUDIDO BENEFÍCIO. PACIENTE OUE. PARA NÃO SER PRESO, ADENTROU UMA RESIDÊNCIA, FAZENDO UMA CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS COMO REFÉM. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO

DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA ACÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO DE JULGAMENTO JÁ AGENDADA PARA DATA BASTANTE PRÓXIMA (03/11/2021). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. PACIENTE QUE FOI SUBMETIDO A AVALIAÇÃO MÉDICA E QUE NÃO POSSUI COMORBIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8016269-31.2021.8.05.0000 da comarca de Feira de Santana/BA, tendo como impetrante o bel. LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e paciente, DARLAN DA SILVA CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER a ordem e DENEGA-LA. Salvador, (TJ-BA - HC: 80162693120218050000 Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012941-93.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VITOR CONCEICAO ROCHA e outros Advogado (s): LUCIANO BANDEIRA PONTES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — DESCABIMENTO - COMANDO JURISDICIONAL LASTREADO NA CONCRETUDE DOS FATOS -PACIENTE QUE JÁ FOI PRESO EM ANTERIOR OPORTUNIDADE E, BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA, COMETEU NOVO DELITO — ALEGADA VIOLAÇÃO À RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020 OU AO ATO CONJUNTO Nº 004/2020 DO TJBA/CGD -VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1 - Sustenta o Impetrante, inicialmente, que o Paciente sofre constrangimento em sua liberdade ambulatorial, por ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, ressaltando que ele reúne as condições necessárias à concessão da liberdade provisória, por não oferecer risco à ordem pública, além de não haver indicativos de que irá embaraçar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2 — Com efeito, depreende—se, da análise do caderno processual, que a decisão que decretou a segregação do inculpado (ID 15213194) está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, atentando-se, precipuamente, para a elevada probabilidade de cometimento de outros delitos de semelhante natureza, uma vez que, segundo o decreto constritor, o inculpado já foi preso por ter praticado tráfico de drogas, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória. Ademais, a perpetração deste novo delito evidencia que o inculpado não pretende se distanciar do círculo criminoso de que, aparentemente, faz parte, valendo consignar que, conforme bem consignado no decreto constritor, de acordo com o interrogatório do flagranteado, há "fortes indícios do seu envolvimento nesta nefasta atividade ilícita, como, inclusive, admitiu, tendo relatado detalhes acerca das facções criminosas e seus líderes" (sic). 3 — Destarte, o fundamento para a custódia cautelar encontra base empírica nos elementos dos autos, denotando-se os indicativos de possível dedicação do Paciente Vitor Conceição Rocha a atividades criminosas, porquanto a motivação do decreto constritor encontra ressonância na prova pré-constituída na impetração, notadamente o interrogatório do próprio inculpado e na certidão de antecedentes criminais, citada no comando jurisdicional e não acostada pelo Impetrante a estes autos, denotando, em tese, a prática delitiva reiterada do tráfico

de drogas. Assim, constata-se que o comando prisional combatido restou assentado em situação fática concreta e juridicamente relevante, denotando o efetivo repúdio social e real temor de que tais condutas tornem a se repetir, evidenciando a perfeita aplicabilidade da norma contida no artigo 312 c/c art. 315 do Código de Processo Penal. 4 — Nesse passo, observa-se que nenhuma das medidas instrumentais descritas no art. 319 do Código de Processo Penal impediriam a continuidade do tráfico supostamente empreendido pelo Paciente, porquanto as circunstâncias do crime evidenciam que a liberdade provisória anteriormente concedida não foi suficiente para retirá-lo da prática ilícita habitual. De outro vértice, relativamente à alegação atinente aos riscos a que está submetido o Paciente em razão da Pandemia do Coronavírus, observa-se que não consta dos autos prova préconstituída para confirmar a alegada vulnerabilidade ou fragilidade, em caso de eventual contaminação. Nesses termos, em que pese o nobre labor defensivo, não há de se cogitar, à vista da prova pré-constituída, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelar menor gravosa, já que não se pode falar em violação à Recomendação CNJ nº 62/2020 ou ao Ato Conjunto TJBA/CGD nº 004/2020. 5 - Parecer Ministerial pela denegação do writ. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8012941-93.2021.8.05.0000, da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, sendo Impetrante o Bel. Luciano Bandeira Pontes e Paciente Vitor Conceição Rocha. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, por entenderem que o Paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, nos termos do voto. (TJ-BA - HC: 80129419320218050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/06/2021) Gizo, ainda, que em face do julgamento do presente apelo, não se trata mais de debater a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, mas de se dar início à execução provisória da pena imposta, havendo, inclusive, determinação expressa para expedição de guia de execução provisória. 3. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 4. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da sentença. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04